



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 60 /2019

12ª SESSÃO: 27/03/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2559/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.13822-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de 52 notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração de 52 Notas Fiscais Eletrônica – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD no exercício de 2015.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. foi constatado que diversas notas fiscais de entrada não estavam escrituradas/registradas na EFD do contribuinte;
2. foi emitido o Termo de Intimação nº 2016.06871 solitando ao contribuinte a demonstração e/ou justificativa da não escrituração na EFD de 52 NFE destinadas ao contribuinte;
3. não foi demonstrado a escrituração ou a justificativa;

Processo: 1/2559/2016

Sujeito Passivo: Aqua Bravo Aquicultura Ltda.

Conselheira: Maria Elineide Silva e Souza

AI nº 1/2016.13822-7

CGF 06.465726-4

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. por se tratar de operações com mercadorias isentas e/ou não tributadas foi aplicada somente multa nos termos do art. 126 da lei nº 12.670/1996.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.05480, Termo de Início nº 2016.06069, Termo de Conclusão nº 2016.09734 e AR e CD contendo todas as informações da fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva alegando que:

1. a autuada é atacadista de camarão, com vendas para o Rio de Janeiro, Salvador e Brasília, envia as mercadorias para armazenagem e quando a mercadoria é vendida é retirada pelo comprador na empresa de armazenagem;
2. a empresa de armazenagem por sua vez emite a nota fiscal de devolução após a armazenagem e parte destas notas fiscais não chegam a na empresa para a devida escrituração;
3. no período fiscalizado, o órgão arrecadador do Estado não permitia o acesso as notas fiscais que tinham sido emitidas como destinatário a autuada;
4. não existia entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento,
5. requer a aplicação da parte final do artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996;

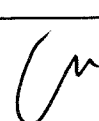
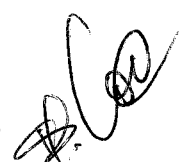
Em primeira instância o processo é julgado procedente:

1. a matéria em questão encontra-se disciplinada nos arts. 260 e 269 do Dec. 24.569/1997;
2. a responsabilidade objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição expressa da lei;
3. a penalidade aplicada ao caso deve ser do art. 123, III, "g" que comina multa de 10% (dez por cento) do valor da operação, entretanto o valor a ser recolhido não sofre alteração, pois tanto o dispositivo legal aplicado ao caso pelo agente fiscal quanto o mais adequado à infração preveem multa de 10% (dez por cento).

O contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 60/67, argumentando que:

1. tempestividade do recurso, considerando que a notificação ocorreu no dia 04/10/2018, conforme AR anexo;
2. a autoridade julgadora aceitou os fatos sem a devida comprovação;
3. requer a prova pericial para demonstrar a inoccorrência da infração;
4. a debilidade da prova produzida pelo autuante que baseou-se em meras suspeitas;
5. requer a improcedência da acusação fiscal e a realização de perícia na documentação (livros e notas fiscais) que foram entregues aos fiscais e que estão com autuada.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 25/2019 manifestando-se pelo conhecimento do Recurso ordinário, negar-lhe



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

provimento, confirmando a procedência da acusação fiscal com os seguintes fundamentos:

1. afasta a realização de prova pericial pois a recorrente não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos foi apresentado prova concreta a justificar a realização de perícia;
2. cita o Acórdão do Conselho de Recursos Fiscais – CARF emitido no Processo nº 10725.001227/2004-92 acerca da realização de perícia;
3. enfatiza que existe prova da falta de escrituração/registro no Livro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital – EFD (SPED), planilha contendo todos os elementos que identificam o documento fiscal, como CNPJ do emitente, data de emissão, valor da nota fiscal/produto/base de cálculo e ICMS, CNPJ da destinatária e multa de 10%;
4. os elementos de provas apresentados pelo autuante são suficientes para certificação do montante apontado no auto de infração,
5. é inaceitável o argumento de que houve inobservância aos requisitos legais para lavratura do auto de infração, pois o mesmo se reveste das formalidades legais exigidas na legislação;
6. destaca que antes da lavratura do AI a recorrente foi intimada a justificar o motivo da não escrituração na EFD;
7. esclarece que neste tipo de infração não se discute se houve ou não o adimplemento de obrigação principal e sim a conduta irregular do contribuinte;
8. discorre acerca da obrigação acessória e sobre a Escrita Fiscal Digital;
9. e, por fim confirma a penalidade sugerida na peça inicial, art. 126 da Lei nº 12.670/96.

O processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adota o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto o Auto de Infração nº 20016.13822, lavrado em virtude da falta de escrituração de 52 notas fiscais de compras na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Inicialmente, examinamos o pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, em razão de insuficiência de provas, formulado pela parte na sua peça recursal.

Folheando os autos verifica-se que o agente do fisco juntou uma planilha demonstrando as notas fiscais que não estão registradas no Livro Registro de Entradas da EFD e anexou CD contendo cópia da EFD e as notas fiscais do contribuinte. Constata-se, ainda, que antes da lavratura do auto de infração o agente do fisco intimou (Termo de Intimação nº 2016.06871) o recorrente demonstrar a escrituração ou a justificar sua ausência, comprovando a infração apontada no auto de infração, razões pelas quais deve ser afastada a preliminar suscitada.

Também não acatamos o pedido de realização de perícia como “fator determinante da inoccorrência da infração apontada no presente auto de infração” fls.61, como alegado pela parte, pois encontra-se formulado de forma genérica, fundamentado exclusivamente na alegação no Princípio da Verdade Material, sem apresentação de contraprova dos fatos apontados na peça inicial, consoante determina o art. 97 da Lei nº 15.614/2014.

Por último, no mérito, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de 52 notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, consoante dispõe o artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único,

Handwritten signature and initials



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No processo, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos sujeitos a Substituição na EFD, descumprindo com o preceito legal acima transcrito, cuja penalidade encontra-se inserta no art. 123, III, "g" combinado com art.126 da Lei 12.670/1996 vigente a época da infração.

In verbis:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente acusação fiscal, ficando a recorrente inserta na penalidade imposta no artigo 123, III, "g" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/1996, conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.819.097,53
MULTA	R\$ 181.909,75



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:

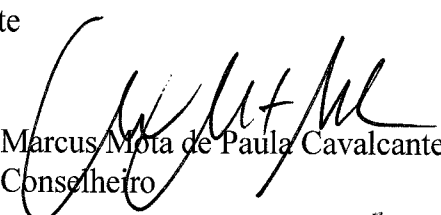
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Em referência a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob alegação de debilidade da prova produzida – afastada, por unanimidade de votos, considerando que os elementos de provas acostados aos autos pelo agente fiscal são suficientes para demonstrar e comprovar a ocorrência da infração. 2. Em referência ao pedido de Perícia, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, uma vez que foi formulado de modo genérico, não atendendo aos requisitos legais. 3. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da Recorrente, Dr. Hamilton Gonçalves Sobreira, compareceu a esta sessão apenas para acompanhar o julgamento do processo

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2019.

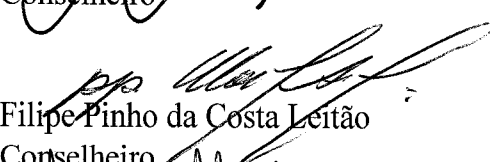

Francisco José de Oliveira Silva

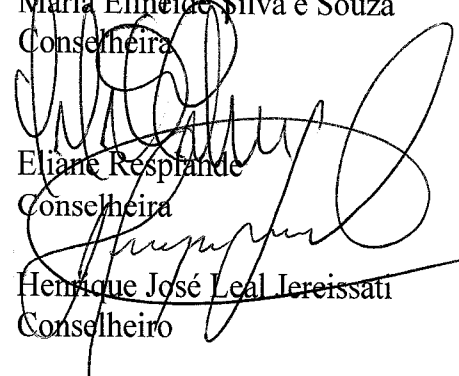
Presidente


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

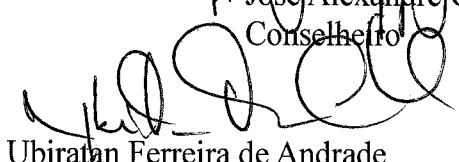

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Eliane Resplande
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 22 / 05 / 19